

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4184, DE 2001 (APENSADO O PROJETO DE LEI N.º 6.465, DE 2002)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão dos números de telefone do Procon e da Anatel nas contas de telefonia fixa e móvel.

**Autor:** Deputado FERNANDO CORUJA

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado estabelece a obrigatoriedade de inclusão dos números de telefone do Procon e da Anatel nas contas de telefonia fixa e móvel.

À proposição original, foi apensado o Projeto de Lei n.º 6.465, de 2002, do Deputado Bispo Wanderval, com escopo similar, porém maior alcance, vez que submetia todos os demais serviços públicos à mesma obrigação das empresas de telefonia fixa e móvel.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CTCI) e à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) para juízo de mérito.

A CTCI aprovou a proposição nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, integrando as propostas ao texto do Código de Defesa do Consumidor e não sob a forma de lei autônoma.

Por sua vez, a CDCMAM aprovou os projetos na forma de Substitutivo do Relator que:

- a) adaptou a redação do art. 2º do Projeto de Lei n.º 6.465/97 à terminologia da Lei n.º 9.472/97 que pretende integrar;
- b) mudou a localização do parágrafo único do seu art. 3º passando-o a art. 6º da Lei n.º 9.782/99, que trata da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e
- c) transferiu o art. 4º do projeto de lei em comento para art. 3º da Lei n.º 9.961/00.

Atualmente, os projetos de lei *in comento* e os Substitutivos que lhe foram aprovados - tramitando em regime ordinário e sujeitos à apreciação pelas Comissões - estão sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o juízo que lhe é afeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, III, "a", do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional das proposições referenciadas.

Analisando-as, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, elas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e a redacional com que foram elaboradas, exceto o Projeto de Lei n.º 4.184/2001, as proposições não observaram os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4.184, de 2001, do Projeto de lei n.º 6.465, de 2002, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do

Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, os três últimos com as respectivas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em      de      de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 4184, DE 2001  
(APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 6.465, DE 2002)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão dos números de telefone do Procon e da Anatel nas contas de telefonia fixa e móvel.

**EMENDA**

Inclua-se ao final dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei n.º 6.465, de 2002, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em        de        de 2008

Deputado EFRAIM FILHO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 4184, DE 2001  
(APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 6.465, DE 2002)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão dos números de telefone do Procon e da Anatel nas contas de telefonia fixa e móvel.

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA  
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

Inclua-se ao final do artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao Projeto de Lei n.º 4.184, de 2001, e ao Projeto de Lei n.º 6.465, de 2002, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em        de        de 2008

Deputado EFRAIM FILHO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 4184, DE 2001  
(APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 6.465, DE 2002)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão dos números de telefone do Procon e da Anatel nas contas de telefonia fixa e móvel

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

Inclua-se ao final dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao projeto de Lei n.º 4.184, de 2001, e ao Projeto de Lei n.º 6.465, de 2002, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em        de        de 2008

Deputado EFRAIM FILHO